|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000025794/2015 |
| INTERESSADO | ANDREA SPENCER DA FONTOURA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado em consequência da denúncia nº 4379 (fl. 02), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. ANDREA SPENCER DA FONTOURA, inscrita no CAU sob o nº A19850-1 e no CPF sob o nº 570.463.280-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente às atividades de projeto e execução de reforma, estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas na Rua Coronel Serefredo, n° 287, São Gabriel/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, durante o processo de levantamento de informações sobre a denúncia, a parte interessada elaborou os RRTs simples n° 3010043 e nº 3010077 (fls. 22-23), cujo pagamento foi feito no dia 05/12/2014.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para orientação quanto aos procedimentos cabíveis (fl. 24-25), a qual orientou a Unidade de Fiscalização (fl. 30) que fosse solicitado o contrato de serviços assinado entre as partes ou, como segunda opção, declaração do contratante em que sejam definidas as atividades técnicas a cargo da profissional arq. urb. Andrea Spencer da Fontoura.

Após o envio do Ofício FIS-CAU/RS n° 033/2015, solicitando o que fora orientado pela CEP-CAU/RS, além de requerer a identificação do período de desenvolvimento do projeto e de execução da obra, a profissional entrou em contato através de correio eletrônico (fl. 33), no dia 04/09/2015, mencionando *"solicito que fui contratada verbalmente sem dar início de fato ao projeto e execução da obra no dia 05/08/2015 porque neste momento a reforma estava paralisada pelos contratantes devido uma briga familiar com a vizinha denunciante de que haveria caído uma pedra em seu telhado de brazilite fino e teria estragado seu armário, visto que ela não poderia ter um telhado apoiado no muro de seu primo (está sendo discutido na justiça e os danos já foram previamente pagos e acertados). A obra está embargada até hoje sem que eu pudesse executá-la. Preenchi indevidamente as rrts por falta de conhecimento, mas os projetos de fato tiveram início no final de novembro com término previsto para dia 05/12/2014. obs: não tenho nenhum contrato formal, somente rrts e meu cliente encontra-se na uti em santa maria".*

O Agente de Fiscalização do CAU/RS, com base na manifestação da profissional, respondeu-lhe por correio eletrônico (fl. 33), no dia 11/09/2015, questionando-a se haveria obra em andamento no local, e se, esta obra, até ser embargada judicialmente, estaria sob responsabilidade de qual profissional.

Após a ausência de retorno aos questionamentos feitos pela fiscalização, foi encaminhado o Ofício FIS-CAU/RS n° 041/2015 (fl. 35), no dia 15/10/2015, ao senhor Carlos Alberto Teixeira, proprietário da obra em questão, para *“esclarecer a extensão da responsabilidade da profissional. Em particular, se a obra que teria causado dano material em lote vizinho já contava com a responsabilidade da arquiteta e urbanista”.* Em resposta ao ofício, foi enviado correio eletrônico no dia 02/12/2019 (fl. 40), pela senhora Mércia Teixeira, em anexo, a resposta do senhor Carlos Alberto Teixeira, o qual esclareceu que a arq. urb. Andrea Spencer da Fontoura é a responsável técnica pelo projeto e execução da obra desde o início.

Paralelamente, no dia 30/11/2019, a profissional respondeu aos questionamentos feitos pelo Agente de Fiscalização (fl. 33), alegando: *“acompanhei a obra desde o início como tinha um mês para entregar para a prefeitura iniciamos a reforma logo depois do incidente do raio, devido o embargo muito rápido acabei entregando na prefeitura o projeto em dezembro porque neste embargo estava sendo discutido de quem era o muro, então para não sofrer alterações no projeto definitivo entreguei tardiamente e não puder reiniciar a obra devido a continuidade do embargo. Penso que agora devo fazer retificação na rrt prorrogando o término da obra?”.* Em resposta ao questionamento da profissional (fl. 42), o Agente de Fiscalização informou que fora conversado com a sra. Mércia Teixeira sobre a responsabilidade técnica da obra ter sido da profissional desde o princípio, e, ainda, informando a profissional de que os RRTs n° 3010043 e nº 3010077 deveriam ter sido registrados antes de 05/12/2014.

Considerando o relatório de fiscalização (fl. 09), o Agente de Fiscalização mencionou a existência do RRT n° 422574, retificador ao RRT n° 3010077, no qual a profissional alterou a data de início das atividades de execução de 08/12/2014, conforme RRT n° 3010077, para 06/08/2014.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/02/2016, a Notificação Preventiva (fl. 51), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Após tentativas frustradas de contato (fls. 53 e 57), a profissional foi finalmente notificada por corrreio (fl.73), a qual entrou em contato por telefonema no dia 24/04/2017, em que informou que iria fazer os RRTs extemporâneos (fl. 69, verso).

Após a elaboração 2 (dois) RRTs extemporâneos (n° 5701484 – referente às atividades de projeto e n° 5715767 – referente às atividades de execução, anexados às folhas 77 e 78), e orientações do Agente de Fiscalização (fl. 75-76) acerca das alterações necessárias para aprovação da Unidade de RRT do CAU/RS, sendo todas elas atendidas. Solicitou-se, via endereço eletrônico da profissional (fl. 75) orientações finais para validação dos RRTs, as quais seriam relativas ao pagamento das multas dos respectivos RRTs extemporâneos.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 23/06/2017, o Auto de Infração (fl. 79), fixando a multa no valor de R$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Após tentativas frustradas de contato (fls. 83, 87, 92 e 103), a parte interessada foi autuada (fl. 110) por meio de publicação legal via edital, no dia 27/12/2017, na forma do art. 43 da Resolução nº 22 do CAU/BR, a qual permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 115), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR n° 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte interessada exerceu as atividades de projeto e execução, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Sem vicio, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000025794/2015 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. ANDREA SPENCER DA FONTOURA, inscrita no CAU sob o nº A19850-1, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido os respectivos RRT.

Porto Alegre – RS, 21 de novembro de 2018.

HELENICE MACEDO DOCOUTO

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000025794/2015 |
| INTERESSADO | ANDREA SPENCER DA FONTOURA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 077/2019 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. ANDREA SPENCER DA FONTOURA, inscrita no CAU sob o nº A19850-1e no CPF sob o nº570463280-72, foi autuada por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ de R$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos),foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da conselheira relatora decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000025794/2015 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. ANDREA SPENCER DA FONTOURA, inscrito no CAU sob o nº A19850-1, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido os respectivos RRTs, ainda que tenha sido realizada a elaboração dos mesmos, sem ter concluído com o pagamento das multas, anteriores à elaboração do auto.
2. Por informar a interessada desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 21 de novembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |